

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Estado de Rondônia

BALANÇO PATRIMONIAL

Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985

Anexo XIV, da Lei nº 4.320/64

EXERCÍCIO: 2022

PERÍODO: 1 a 12

DATA EMISSÃO: 15/03/2023

PÁGINA: 2

Compensações

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldo dos Atos Potenciais Ativos			Saldo dos Atos Potenciais Passivos		
Direitos Contratuais	0,00	0,00	Garantias e Contragarantias Concedidas	0,00	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneros	0,00	0,00	Obrigações Contratuais	0,00	0,00
Garantias e Contragarantias Recebidas	0,00	0,00	Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congên.	0,00	0,00
Outros Atos Potenciais do Ativo	0,00	0,00	Outros Atos Potenciais do Passivo	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	TOTAL	0,00	0,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT/DÉFICIT	SUPERÁVIT/DÉFICIT ANTERIOR
000 - Recursos Ordinários	7.111.043,78	6.487.216,17
001 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	21.803,57	169.481,10
002 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	263.743,03	358.888,30
008 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FUNDEB	230.128,96	114.704,33
009 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	26.452,66	3.469,63
010 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	37.160,38	947,15
011 - Transferências do FUNDEB	124.910,51	957.199,91
012 - Transferências de Convênios - Educação	541.309,52	3.107,23
013 - Transferências de Convênios - Saúde	-160.091,40	404.334,70
014 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)	1.095.951,64	3.737,87
015 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	47.110,14	71.162,54
017 - Recursos Destinados a Fundos	169.722,62	216.342,28
022 - Recursos destinados a enfrentamento de calamidade pública	90.151,47	-116.403,17
027 - Transferência de Recursos do SUS - Custeio	2.700.253,81	1.954.367,69
028 - Transferência de Recursos do SUS - Financiamento	15.336,25	15.675,81
033 - Recursos da Devolução do FUNDEB	132.001,96	72.152,97
092 - Alienação de Bens	125,77	114,17
TOTAL	12.447.114,67	10.716.498,68

Divida Ativa Tributária - Composição Atual

DIVIDA	EXERCÍCIO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	CORREÇÃO	SALDO
EXERCÍCIOS ANTERIORES	0000	54.851,98	125.530,35	2.105,93	53.180,27	235.668,53
DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	2018	7.538,81	5.238,24	206,91	3.469,94	16.453,90
DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	2019	12.172,21	6.213,48	309,23	4.995,97	23.690,89
DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	2020	18.862,20	6.039,83	442,25	5.707,10	31.051,38
DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	2021	21.243,96	2.631,31	371,67	1.427,70	25.674,64
DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	2022	122.929,65	5.450,89	2.398,33	399,05	131.077,92
TOTAIS		237.598,81	151.104,10	5.834,32	69.180,03	463.617,26

Divida Ativa Não Tributária - Composição Atual

DIVIDA	EXERCÍCIO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	CORREÇÃO	SALDO
NÃO TRIBUTÁRIA	2006	59.649,41	33.070,07	1.787,57	29.729,20	124.236,25
NÃO TRIBUTÁRIA	2011	16.338,56	22.422,94	553,31	11.328,30	50.643,11
NÃO TRIBUTÁRIA	2013	50.999,34	116.250,97	2.110,64	54.532,49	226.893,44
TOTAIS		126.987,31	171.743,98	4.451,52	95.589,99	401.772,80

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2020 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

OPRESIDENTEDAREPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão

fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Henrique Teixeira Dias

José Levi Melto do Amaral Júnior

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.